

**TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2014, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2015, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Para efeito do aditamento contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar 148, de 2014, doravante denominada LC 148/2014, alterada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, e nos termos do inciso III, §1º, art. 2º do DECRETO nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, assinam o presente TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES, o **ESTADO DE SÃO PAULO (SP)**, representado, neste ato, por seu Secretário de Estado da Fazenda RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS e a **UNIÃO**, por meio do BANCO DO BRASIL S.A., nomeado Agente Financeiro da União, representado por seu funcionário RICARDO BACCI ACUNHA, e DECLARAM a certeza, liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, conforme os cálculos a seguir discriminados, devidamente comprovados pelas planilhas anexas:

I. Saldo devedor nas condições originalmente contratadas no valor consolidado de R\$227.094.031.416,53 (duzentos e vinte e sete bilhões, noventa e quatro milhões, trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), na posição de 01/03/2016, assim distribuído:

- a) Refinanciamento vincendo: R\$103.529.460.230,81 (cento e três bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos);
- b) Resíduo de limite acumulado: R\$123.564.571.185,72 (cento e vinte e três bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor acumulado em função da aplicação do dispositivo de limitação do dispêndio mensal, estabelecido nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997; e
- c) Pendência financeira decorrente de ação judicial (se houver): R\$0,00 ().

II. Saldo devedor nas condições originalmente contratadas no valor consolidado de R\$186.515.969.484,55 (cento e oitenta e seis bilhões, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), na posição de 01/01/2013, assim distribuído:

- a) Refinanciamento vincendo: R\$98.406.974.499,73 (noventa e oito bilhões, quatrocentos e seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos);
- b) Resíduo de limite acumulado: R\$88.108.994.984,82 (oitenta e oito bilhões, cento e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro

**CONTINUAÇÃO DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148.**

reais e oitenta e dois centavos) valor acumulado em função da aplicação do dispositivo de limitação do dispêndio mensal, estabelecido nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997; e

c) Pendência financeira decorrente de ação judicial (se houver): R\$0,00 ().

III. Saldo devedor em 01/01/2013, apurado com base na variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que o impactaram, correspondente a R\$280.496.739.623,68 (duzentos e oitenta bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

IV. Desconto correspondente à diferença positiva entre os saldos constantes do inciso II e III, no valor de R\$0,00 (), a ser aplicado na seguinte ordem:

- a) Pendência financeira: R\$0,00 ();
- b) Resíduo de limite acumulado: R\$0,00 (); e
- c) Saldo vincendo: R\$0,00 ().

V. Saldo devedor resultante da aplicação do desconto, posicionado em 01/01/2013, de R\$186.515.969.484,55 (cento e oitenta e seis bilhões, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

VI. Efeitos financeiros decorrentes da aplicação do art. 2º da Lei Complementar sobre o saldo devedor de que trata o inciso V, apurados a partir de 01/01/2013 até 01/03/2016 de R\$0,00 (), a ser aplicado na seguinte ordem:

- a) Pendência financeira: R\$0,00 ();
- b) Resíduo de limite acumulado: R\$0,00 (); e
- c) Saldo vincendo: R\$0,00 ().

VII. Saldo da dívida resultante da aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar, de R\$207.486.376.255,42 (duzentos e sete bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionado em 01/03/2016, assim distribuído:

SALDO A SER REPACTUADO: R\$207.486.376.255,42 (duzentos e sete bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

- a) Saldo vincendo: R\$99.102.507.924,09 (noventa e nove bilhões, cento e dois milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos); e





**CONTINUAÇÃO DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148.**

- b) Resíduo de limite acumulado: R\$108.383.868.331,33 (cento e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

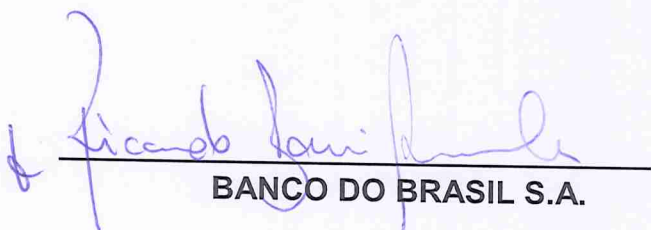
SALDO EXIGÍVEL NÃO PASSÍVEL DE REPACTUAÇÃO: R\$0,00 ().

VIII. Os valores referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso VII serão atualizados nas condições da Lei Complementar até o 1º dia do mês subsequente ao da celebração do Termo de Aditamento, observada a data de eficácia estipulada nos incisos I e II, § 4º, art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

IX. Este TERMO, que conforme disposto no inciso III, do §1º do art. 2º do DECRETO, constitui ato preparatório indispensável à celebração do Termo Aditivo de que trata o art. 4º da LC 148/2014, do qual é parte integrante, é firmado em 4(quatro) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Os signatários assumem inteira responsabilidade pelos valores dos contratos recalculados, aplicando-se as METODOLOGIAS DE CÁLCULO DOS ANEXOS I, II, III E IV, do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, conforme detalhamento contido em anexo.

São Paulo (SP), 13 de abril de 2016.

  
BANCO DO BRASIL S.A.

  
ESTADO

ANEXO AO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES CELEBRADO EM 13 DE ABRIL DE 2016, ENTRE O BANCO E O ESTADO, E INTEGRANTE DO CONTRATO FORMALIZADO NO ÂMBITO DA LEI 9.496/97 ENTRE O ESTADO E A UNIÃO.

### ANEXO I

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESCONTO

$$SD_{SELIC} = \sum_{t=i}^k D_t \times s_t - \sum_{t=i}^k PGTO_t \times s_t$$

$$DESC = SD_{2013} - SD_{SELIC}$$

onde:

**$SD_{SELIC}$** : saldo devedor total atualizado pela variação da taxa SELIC em 1º de janeiro de 2013;

**$t$** : índice do somatório;

**$k$** : data de referência do desconto, ou seja, 1º de janeiro de 2013;

**$i$** : data de ocorrência de cada  **$D_t$**  ou de cada  **$PGTO_t$** ;

**$D_t$** : valores originalmente refinanciados, entregues ao devedor sob a forma de empréstimos, ou acrescidos ao saldo devedor pela incorporação de novas dívidas, liberação de novos recursos, ou aplicação de juros moratórios;

**$s_t$** : fator acumulado da variação da taxa SELIC entre a data de ocorrência de cada valor  **$D_t$**  e de cada valor  **$PGTO_t$**  e 1º de janeiro de 2013;

**$PGTO_t$** : valor de cada um dos pagamentos efetuados pelo devedor na forma de prestação, amortização extraordinária ou créditos reconhecidos pela União;

**$DESC$** : valor total do desconto;

**$SD_{2013}$** : saldo devedor em 1º de janeiro de 2013 calculado de acordo com a metodologia vigente à época.

*X*

*X*



## ANEXO II

### METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1. No mês de janeiro de 2013:
  - a. será considerado como base de cálculo da prestação na data-base, o valor do saldo abatido do desconto de que trata o Inciso I do art. 2º; e
  - b. para efeito de apuração do coeficiente de atualização **CAM** a ser aplicado aos débitos ou créditos ocorridos durante o mês, fora da data-base, serão comparadas a variação mensal do IPCA divulgado em novembro de 2012 mais juros nominais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) e a variação mensal da taxa SELIC também divulgada em novembro de 2012.
2. A partir de fevereiro de 2013 o saldo devedor será atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[ (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

**AM<sub>t</sub>**: valor da atualização monetária do mês corrente;

**t**: mês corrente;

**n**: ocorrências de **B<sub>n</sub>** no mês corrente;

**k**: número total de ocorrências de **B<sub>n</sub>** no mês corrente;

**B<sub>n</sub>**: base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

**CAM<sub>t</sub>**: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**SD<sub>t</sub>**: saldo devedor do mês corrente atualizado;

**SD<sub>t-1</sub>**: saldo devedor do mês anterior;

**D**: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

**DCP**: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base **B<sub>n</sub>**.

## ANEXO II - CONTINUAÇÃO

### METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

1. Para o cálculo dos juros remuneratórios que compõem a prestação de janeiro de 2013 será aplicada a taxa de juros nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do saldo abatido do desconto de que trata o Inciso I do art. 2º.
2. O valor dos juros remuneratórios a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[ (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left( \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} \right] - 1$$

onde:

$J_t$ : valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

$t$ : mês corrente;

$n$ : ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

$k$ : número total de ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

$B_n$ : base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

$CAM_t$ : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

$D$ : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

$DCP$ : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base  $B_n$ .

8

4



**ANEXO III**

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CAM**

$$CAM_t = \frac{\left[ \frac{\min(p_{t-2}, s_{t-2})}{\min(p_{t-3}, s_{t-3})} \right]}{\left( 1 + \frac{4}{1200} \right)} - 1$$

onde:

**CAM<sub>t</sub>**: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**t**: mês corrente;

**p<sub>t-2</sub>**: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

**s<sub>t-2</sub>**: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

**p<sub>t-3</sub>**: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

**s<sub>t-3</sub>**: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

**min(p<sub>t-2</sub>, s<sub>t-2</sub>)**: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

**min(p<sub>t-3</sub>, s<sub>t-3</sub>)**: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

8 4

ANEXO IV

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 2º

$$R_t = (PGTP_t - PGTD_t)$$

$$RA = \sum_{t=i}^k R_t \times \left[ (1 + CAM)^{\frac{DCP}{D}} \times \left( 1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} \right]$$

onde:

**R<sub>t</sub>**: valor de cada uma das diferenças entre valores efetivamente pagos e os valores correspondentes apurados em conformidade com o Anexo II.

**t**: índice do somatório;

**i**: data de ocorrência de cada **PGTP<sub>t</sub>** ou de cada **PGTD<sub>t</sub>**;

**k**: dia primeiro do mês de celebração Termo Aditivo;

**PGTP<sub>t</sub>**: valor efetivamente pago, calculado conforme condições originalmente pactuadas;

**PGTD<sub>t</sub>**: valor devido calculado de acordo com a tabela *price*, observada a metodologia descrita no Anexo II;

**RA**: Valor da redução sobre o saldo devedor a ser aplicado no primeiro dia do mês de celebração do Termo Aditivo;

**CAM**: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês de ocorrência de cada **PGTP<sub>t</sub>** e **PGTD<sub>t</sub>**, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**D**: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

**DCP**: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo.



## DEMONSTRATIVO DO REPROCESSAMENTO DA DÍVIDA NAS CONDIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 148, DE 25.11.2014

ESTADO: SÃO PAULO  
ORIGEM: DÍVIDA REFINANCIADA PELA UNIÃO NOS TERMOS DA LEI 9.496/97

### 1. VALOR DA DÍVIDA APÓS A APLICAÇÃO DO DESCONTO PREVISTO NO ART. 3º DA LC 148\*\*.

	Valores em R\$
<b>[ A ] SALDO DEVEDOR EXISTENTE EM 01.01.2013</b>	<b>186.515.969.484,55</b>
SALDO REFINANCIADO - VINCENDO	98.406.974.499,73
SALDO DE RESÍDUO DE LIMITE	88.108.994.984,82
SALDO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO	0,00
SALDO DE PENDÊNCIA JUDICIAL	0,00
SALDO DE PRESTAÇÃO	0,00
SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR	0,00
<b>[ B ] SALDO DEVEDOR EM 01.01.2013 PELA VARIAÇÃO DA SELIC</b>	<b>280.496.739.623,68</b>
<b>[ C ] VALOR DO DESCONTO ( A - B )</b>	<b>0,00</b>
<b>[ D ] SALDO DEVEDOR COM DESCONTO ( A - C )</b>	<b>186.515.969.484,55</b>

### 2. VALOR DA DÍVIDA EM 01.03.2016, COM A APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 2º DA LC 148\*.

	Valores em R\$
<b>[ A ] SALDO DEVEDOR EM 01.03.2016</b>	<b>207.486.376.255,42</b>
SALDO REFINANCIADO - VINCENDO	99.102.507.924,09
SALDO DE RESÍDUO DE LIMITE	108.383.868.331,33
SALDO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO	0,00
SALDO DE PENDÊNCIA JUDICIAL	0,00
SALDO DE PRESTAÇÃO	0,00
SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR	0,00

Brasília, 08 de Março de 2016

\*Art. 2º da LC 148 - A União adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO)

\*\*Art. 3º da LC 148 - A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.